

*Juliana Caramigo Gennarini*<sup>82</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar os elementos que compõem nova conduta criminosa inserida no Código Penal, por meio da Lei 14.132/21, denominada crime de Perseguição ou *Stalking*. A novel legislação inseriu o artigo 147-A no Código Penal, no capítulo VI do referido Códex, que trata dos crimes contra a liberdade individual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nova tipificação penal. Art. 147-A CP. Lei 14.132/21. Perseguição. Stalking.

## RESUMEN:

Este artículo tiene como objetivo analizar los elementos que integran la nueva conducta delictiva incluida en el Código Penal, a través de la Ley 14.132 / 21, denominada delito de Persecución o Acecho. La nueva legislación incorporó el artículo 147-A del Código Penal, en el capítulo VI del citado Codex, que trata de los delitos contra la libertad individual.

**PALABRAS CLAVE:** Nueva tipificación penal. Artículo 147-A CP. Ley 14.132 / 21. Persecucion. Acecho.

## INTRODUÇÃO

Você já ouviu dizer que alguém te “*stalkeou*” em uma rede social? Ou você já “*stalkeou*” alguém em uma delas? Então, é necessário atenção, pois isso pode caracterizar o novo crime introduzido no ordenamento penal brasileiro.

Em 31 de março de 2021, a Lei 14.132/2021 introduziu no Capítulo VI da Parte Especial do Código Penal um novo crime, denominado delito de perseguição, assédio persecutório ou também chamado “*stalking*”. A nova figura penal foi inserida no artigo 147-A do Códex Criminal.

Impulsionada pelo apelo midiático dos casos de perseguição praticados normalmente contra as mulheres em todo o território nacional, em especial, pelo meio digital, o Poder Legislativo aprovou texto, ora encaminhado pelo Poder Executivo, criminalizando a conduta. Posteriormente à aprovação, houve sanção por parte do Presidente da República, com a sua consequente publicação.

Mas “*stalkear*” alguém no Instagram ou no facebook, exemplos de redes sociais,

<sup>82</sup> Mestre em Direito Político e Econômico e Pós-Graduada em Direito Penal e Processo penal, ambas

pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada. Professora FADIPA.

configuraria esse crime? Seria, de fato, necessária a criação de uma figura penal específica para coibir a prática?

É sobre isso que se trata este artigo.

## 1. ANÁLISE DA NOVA FIGURA DELITUOSA

O termo *stalking* tem sua origem na língua inglesa e significa perseguição persistente. Deriva do verbo *to stalk*, que significa perseguir. Porém, as palavras *stalk/stalking* têm seu uso direcionado ao caçador/ato de caça.

O *stalking* é um fenômeno sociológico, cuja motivação está ligada à violência doméstica, à vingança, ao ódio ou ao preconceito e tem sido praticado por diversos meios, não só o virtual. Porém, em razão do uso da tecnologia como forma mais recorrente de comunicação entre as pessoas, o meio virtual tem sido o mais utilizado, com o envio de mensagens por SMS e/ou aplicativos de mensagens instantâneas (whatsapp, telegram), e-mails, ligações, publicações de fatos ou boatos em redes sociais (instagram, facebook, etc). Na forma presencial, o perseguidor utiliza da remessa de presentes, espera da passagem da vítima pelos lugares e locais que frequenta, etc.

O crime enseja a conduta de:

*“Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica,*

*restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.*

*Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”.*

O legislador inseriu a nova figura na Seção I do capítulo VI do Código Penal, que trata dos crimes contra a liberdade pessoal e, portanto, o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, consistente no direito de ir, vir e agir.

É a pessoa o objeto material do crime, sendo que o *Stalking*, perseguição ameaçadora, tem por fim atingir um indivíduo determinado.

Quanto aos sujeitos do delito, ativo e passivo, não há a exigência de qualidades específicas, ou seja, é um crime “bicomum”. O legislador apenas tratou de especificar vítimas especiais no parágrafo 1 do artigo 147-A e, neste caso, o agente passa a responder com aumento de pena.

A maioria dos casos que envolvem o *stalking* são praticados por homens em face de mulheres. (RAMIDOFFE, 2017).

O núcleo deste tipo consiste em perseguir, que significa incomodar, assediar, molestar, importunar, atormentar.

Importante apontar que não se trata de qualquer incômodo. O cerne da figura típica é a ameaça à integridade física ou psicológica da vítima. Essa perseguição deve conter atos concretos ameaçadores, portanto, é necessário que a perseguição seja obsessiva, insistente, que prive a liberdade e invada a intimidade a ponto

de provocar perturbação física e psicológica grave.

Neste sentido:

*O que o agente faz, portanto, não é apenas incomodar a vítima, mas deixá-la sob seu controle, subjuga-la, para que sinta constante ansiedade e medo (angústia e temor), como expressamente consignado nas legislações australiana, norte-americana, portuguesa, irlandesa, holandesa, dentre outras. O stalking afeta a formação de vontade da vítima e atinge suas decisões e comportamentos, a levando a mudar seus hábitos, horários, trajetos, número de telefone, email e até mesmo local de residência e trabalho; degrada suas condições de vida. (COSTA, FONTES, HOFFMANN/2021)*

Como apontado anteriormente, a conduta de perseguição pode ser executada por qualquer meio, indicando que o crime é de forma livre. Neste sentido, a infração penal admite sua prática pelo envio de mensagens, ligações telefônicas, espera de passagens da vítima pelos locais que frequenta, seguindo a pé ou de forma motorizada, etc. Importante que o meio empregado seja acompanhado da ameaça à integridade física ou psicológica, restrição à capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

Quanto a esta última - de qualquer forma, invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da vítima - trata-se de uma cláusula genérica que possibilita alcançar qualquer outra espécie de assédio persistente,

que possa implicar em restrição de liberdade ou privacidade. Mas importa alertar: não é necessário que a privação da liberdade de ir e vir seja efetiva, basta que haja limitação a esse direito.

O crime é de dano, sendo indispensável a demonstração dos atos concretos da ameaça, por parte do perseguidor, que sejam aptos a violarem a liberdade individual da vítima. Neste sentido, não se admite a presunção da ameaça apenas pela mera presença do agente no mesmo local da vítima, muito menos por frequentarem um mesmo local.

Ao utilizar o advérbio “reiteradamente”, o legislador deu ao crime o caráter de habitualidade. Portanto, para a configuração do crime, é preciso que a conduta seja insistente, repetida, com constância, ou seja, ações reiteradas e praticadas durante certo lapso de tempo. Entretanto, a lei penal não estabeleceu uma quantidade mínima de atos, bastando que não seja único, no mínimo, dois.

Neste ponto, muito mais do que a quantidade de atos praticados, a intensidade deles é que deve ser levada em conta para a configuração do delito. Explico. Veja os seguintes exemplos:

Maria é perseguida por 6 horas, ininterruptas, a pé, por Luiz, seu ex-namorado. Ela entra no supermercado e ali está ele. Quando pega seu celular, há uma mensagem que diz: "estou em seu encalço. não há como fugir".

Em outro, Joana recebe 3 mensagens do seu ex-namorado, dizendo: "estou em seu encalço. não há como fugir".

Os dois poderão configurar o crime em questão? Penso que não.

No primeiro exemplo, há dois atos: um, de perseguição e, outro, uma mensagem no celular. No segundo, três atos: três mensagens no celular. Num primeiro momento, poderíamos pensar que o segundo seria mais grave por conta do número de atos realizados, porém, a intensidade do primeiro é bem mais gravosa do que a segundo, por conta da perseguição a pé, na entrada ao supermercado e a mensagem no celular.

Aponte-se que, apesar de uma conduta isolada não ter o condão de configurar o crime de perseguição, também não torna a conduta atípica. Esta pode ensejar o enquadramento dos crimes de ameaça ou o de constrangimento ilegal, previstos nos artigos 146 e 147 do Código Penal, respectivamente.

O crime de *stalking*, por se tratar de crime habitual, uma vez que se aperfeiçoa com a reiteração de atos de perseguição, não admite a tentativa. Para os crimes que exigem a habitualidade, a consumação se dá com o exercício reiterado da conduta e, por isso, a interrupção do *iter criminis* não é possível, pelo próprio conceito de crime habitual.

Quanto ao elemento subjetivo, trata-se de um crime eminentemente doloso, ou seja, não há previsão de figura culposa expressa pelo

legislador. O agente realiza a conduta com vontade livre e consciente de perseguir, reiteradamente, a vítima, por meio da ameaça à integridade física e psicológica.

Num primeiro momento, entende-se que o crime exige o dolo específico para sua configuração, vale dizer, a perseguição se dá com o fim de restringir a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade.

A pena é de reclusão, cujo mínimo é de 6 meses e o máximo de 2 anos, e multa. Trata-se, pois, de crime de menor potencial ofensivo, já que a pena máxima em abstrato é igual ou inferior a 2 anos, conforme artigo 9.099/95, alterado pela Lei 10.259/01. Portanto, aplicável a eles os institutos e procedimentos do Juizado Especial Criminal (transação penal e a suspensão condicional do processo).

Um ponto importante: para esse delito, não se admite a realização de acordo de não persecução penal, inovação trazida pela lei anticrime, uma vez que o delito já admite transação penal. A vedação à aplicação do instituto também se dá, por expressa disposição legal (art. 28-A, parágrafo 2 CPP), por se tratar de crime habitual e por envolver violência doméstica.

O art. 147-A prevê aumento de pena nos casos elencados no parágrafo 1º. *In verbis*:

“§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

*I – contra criança, adolescente ou idoso;*  
*II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;*  
*III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma”.*

Trata-se, portanto, de uma causa de aumento de pena de metade daquela prevista no *caput* do artigo, quando verificadas uma das hipóteses previstas nos incisos, quais sejam, quando o crime for praticado contra criança, adolescente ou idoso (inc. I); quando decorrente de violência doméstica ou discriminação de gênero (inc. II); e em caso de concurso de agentes e emprego de arma (inc. III).

Quanto ao inciso I, o legislador optou pelo aumento de pena, em razão da maior vulnerabilidade da vítima. No que se refere ao inciso II, a majorante se deve em razão do crime ser cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. E, no inciso III, quando envolver mais de uma pessoa na realização da conduta e no emprego de arma, pelo maior desvalor da ação.

No parágrafo 2º, o legislador aponta que as penas da perseguição são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

*Art. 147-A: (...)*  
*§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.*

Deste modo, se de algum ato de perseguição houver o emprego de violência, o agente responderá pelo delito do art. 147-A em concurso com o crime da violência empregada (ex.: lesão corporal).

Trata-se de um instituto que a doutrina chama de cúmulo material obrigatório, ou seja, o agente responde pelos dois crimes, somando-se as penas dos delitos correspondentes.

A ação penal é pública, condicionada a representação, ou seja, será necessário que a vítima se manifeste, represente em face do seu algoz, seja em sede policial seja judicial, para que a persecução penal seja iniciada.

## **2. AS REDES SOCIAIS E O STALKING**

Depois de analisar o crime do artigo 147-A, pergunta-se: “*stalkear*” alguém nas redes sociais (Instagram, facebook, etc.) configuraria esse delito?

A resposta é: depende. E depende de quê?

Se a ação for a de perseguir alguém de forma obsessiva e insistente, privando a liberdade, invadindo sua intimidade a ponto de provocar perturbação física e psicológica grave.

De que forma? Por meio de mensagens por *direct*; fazer comentários abusivos nos *posts* da vítima; marcar fotos ou boatos falsos da vítima nas redes sociais; realizar ligações pelos aplicativos destas redes, de forma que a pessoa a

qual se persegue sinta-se com constante ansiedade, medo, angústia e temor.

A situação apresentada, configura *Stalking*.

Agora, se a intenção é apenas a de “xeretar” a vida da vítima, relaxa. Não há crime algum nesse ato!

### 3. NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA NOVA CONDUTA

Seria necessário criar-se uma figura penal específica para coibir essa prática?

Note que antes da criação do crime de perseguição, a conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade enquadrava-se no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, veja:

*"Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:  
Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis"*

A infração, contudo, não apresentava a efetividade necessária para coibir a conduta, posto que possuía menor ofensividade, pois a pena prevista era de prisão simples e em quantidade bem inferior ao do art. 147-A do Código Penal.

Nem mesmo o crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, teria o condão de dar maior efetividade penal à conduta

de perseguição perturbadora, já que seus elementos não se enquadram na conduta do *Stalking* e a pena da ameaça é branda se compararmos com a ofensividade que o *Stalking* promove na vítima.

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.*

Desta forma, para melhor adequação da conduta e da correspondente pena, levando em conta a ofensividade do bem jurídico tutelado, o legislador criou nova figura penal.

Discute-se se a revogação do artigo 65 das leis das contravenções penais, promovida pela Lei 14.132/21, foi acertada.

Tal reflexão tem sido feita, pois o texto do art. 65 da contravenção em nada se parece com o texto do artigo 147-A e, por isso, não se anulariam. Muito pelo contrário.

A contravenção poderia ser aplicada para coibir as ações não reiteradas da conduta de perseguição e que, ainda molestem ou perturbam a tranquilidade da vítima. Seria uma providência que o legislador poderia tomar mantendo, pois, uma infração subsidiária, quando não preenchidos, completamente, os elementos do crime de

perseguição. Porém, não quis assim o legislador. Resolveu promover a revogação.

A manutenção da contravenção em nada interferiria na conduta mais gravosa criada com elementos diferentes do crime de perseguição.

#### 4. CONCURSO DE CRIMES E CONFLITO DE LEIS PENAIS

Ressalte-se que o crime de perseguição pode vir acompanhado de outras condutas tidas como delituosas. Por exemplo: falsa identidade, invasão de dispositivo informático, *revenge porn*, armas de fogo.

Quando o indivíduo cria e utiliza perfis falsos para a prática da perseguição, ele deverá responder pelo crime do art. 147-A em concurso com o art. 307, ambos do Código Penal.

*“Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave”.*

O fato de o sujeito ativo encobrir a sua identidade não torna a conduta de falsificação ante facto impunível, já que não é a única forma de execução do delito de perseguição. Por isso, a responsabilização por concurso de crimes e não pela aplicação do princípio da consunção/absorção.

É possível que o indivíduo não só pratique o *cyberstalking* (perseguição por meio virtual), mas realize o hackear do celular, computador ou outro dispositivo informático da vítima, violado indevidamente mecanismo de segurança para obter, adulterar ou destruir dados sem autorização, ou, ainda, instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Neste caso, tem-se a prática do crime do art. 154-A do Código Penal em concurso de crime com o do art. 147-A, também do Estatuto Penal.

*Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.*

*§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.*

*§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido.*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer*

título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5o Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Não se pode falar na aplicação do princípio da consunção (um crime é absorvido pelo outro), uma vez que os bens jurídicos tutelados são distintos e, ainda, porque a invasão de dispositivo não é o único meio de prática do crime de perseguição.

Ainda, se o indivíduo envia mensagens ou persegue pessoalmente a vítima, informando que registrou fotos ou vídeos de nudez, ou as divulgou, responderá em concurso de crime com a figura prevista no art. 216-B ou 218-C, ambos do Código penal, conforme for a conduta, se de registro não autorizado da intimidade sexual ou a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

“Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”.

“Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos”.

## 5. Descumprimento à medida protetiva de urgência

Quando a perseguição caracterizar ato de desobediência à medida protetiva de urgência, haverá concurso material entre a perseguição majorada - contra mulher, por razões da

condição de sexo feminino (art. 147-A, § 1º, II do CP) e o descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha).

*Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.*

*§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.*

*§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.*

*§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.*

Importante ressaltar que, apesar do crime de *stalking* ter pena maior, o que poderia ensejar apenas a sua aplicação em absorção à desobediência da medida protetiva, melhor alternativa será a aplicação do concurso entre as duas figuras.

## 6. Aspectos processuais

Em uma análise inicial, ao crime de perseguição não caberia a prisão preventiva, pois a pena máxima do crime não ultrapassa o patamar de 4 anos, exigência expressa do inciso I do art. 313 do CPP.

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos:*

No entanto, como a vítima do crime é preferencialmente a mulher, a custódia cautelar pode ser imposta com fundamento no art. 313, III do CPP.

*“Art. 313: (...)*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”;*

Ressalte-se que, no caso tratado não se recomenda o encarceramento provisório, possível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, prevista no art. 319 do CPP, ou em uma das medidas de proteção à mulher, previstas nos arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha.

*“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:*

*I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;*

*II - proibição de acesso ou frequência a*

determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos

do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica”.

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores,

*ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;*

*V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.*

*VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e*

*VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.*

*Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:*

*I-encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;*

*II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;*

*III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;*

*IV - determinar a separação de corpos.*

*V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.*

*Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da*

*sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:*

*I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;*

*II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;*

*III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;*

*IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida”.*

No que se refere aos meios de obtenção de prova, é possível a sua realização por qualquer forma admitida pela lei, porém, cabível também a interceptação telefônica, uma vez que a pena do crime de perseguição é de reclusão, conforme exigência do art. 2º, III da Lei 9.296/96.

*“Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:*

*(...)*

*III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção”.*

Contudo, não é cabível a captação ambiental, pois exige que o crime investigado possua pena máxima superior a 4 anos, conforme exigência do art. 8-A, II da Lei 9.296/96.

*“Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:*

*(...)*

*II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas”.*

A quebra de sigilo de dados telemáticos de localização, seja por operadoras de telefonia celular ou de provedores de internet, é possível, em especial, para identificar o agente perseguidor ou comprovar a importunação.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a criação do crime de perseguição, também chamado “*Stalking*”, tem elementos próprios para configuração quanto à responsabilização penal e,

de tal modo, dependerá do caso concreto para avaliar a sua configuração.

De todo modo, seria importante que o legislador tivesse mantido a contravenção penal prevista no art. 65 da lei especial, com a finalidade de coibir ações não reiteradas da conduta de perseguição e que, ainda molestem ou perturbam a tranquilidade da vítima.

O tipo penal é recente, com a introdução no ordenamento jurídico em 2021, sendo certo que a doutrina tem comentado o referido delito de forma inicial e a jurisprudência ainda não se formou, de maneira concreta, por conta do pouco tempo de vigência da conduta e dos processos envolvendo o delito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 14.132/2021. D.O.U 01/04/2021. Pág. 1. Seção 1. Extra E.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848/1940. Institui o Código Penal Brasileiro. D.O.U 31/12/1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3689/1941. Institui o Código de Processo Penal Brasileiro. D.O.U 13/10/1941. Pág. 19699. Seção 1.

BRASIL. Lei 11.340/06. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do par. 8º do art. 226 da constituição federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal; e dá outras providências. D.O.U 08/08/2006. Pág. 1. Seção 1.

BRASIL. Lei 9296/1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal. D.O.U 25/07/1996. Pág. 13757. Seção 1.

CAMBRIDGE DICTIONARY. Versão online <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues>). Acesso em 21/09/2021.

COSTA, Adriano Sousa. FONTES, Eduardo. HOFFMANN, Henrique. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguido-ameacadora> (acesso em 29/09/2021).

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare. Stalking: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos. Lei Maria Da Penha (11.340/06), Lei Antibullying (13.185/15) e Reforma Penal. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.